



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2010, (Nº 020/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 433/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EMENDA ADITIVA** DO VEREADOR LAÉRCIO SOARES, ACRESCENTANDO UM ARTIGO ONDE COUBER. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL, JUNTAMENTE COM A EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR LAÉRCIO SOARES, SUGERINDO NOVA REDAÇÃO DA REFERIDA EMENDA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL, JUNTAMENTE COM A EMENDA APRESENTADA. PROJETO COM PRAZO, ARTIGO 4º, INCISO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA L.O.M. DE DIADEMA.

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 MINUTOS PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010, (Nº 035/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 592/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECIDO NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 055/2010, PROCESSO Nº 583/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS. (VIAS DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADAS, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL FAGUNDES DE OLIVEIRA, BAIRRO PIRAPORINHA, NA SEGUINTE CONFORMIDADE: I – A RUA UM, CONHECIDA COMO RUA 1, 4, 3 E ADÉLIA PRADO, PASSA A DENOMINAR-SE RUA ZÉLIA GATTAI; II – A RUA DOIS, CONHECIDA COMO RUA CLARICE LISPECTOR, PASSA A DENOMINAR-SE RUA CLARICE LISPECTOR; III – A RUA CINCO, CONHECIDA COMO RUA RACHEL DE QUEIROZ, PASSA A DENOMINAR-SE RUA RACHEL DE QUEIROZ). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010, (Nº 012/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 331/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2010, (Nº 031/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 556/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.512, DE 31 DE MAIO DE 2006, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS VERDES E PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 21ª

ITEM

1



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 038/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Fis.	-02-
	433/2010
	Protocolo

DATA 06/maio/2010

PROC. Nº 433/2010

PRESIDENTE

Diadema, 29 de abril de 2010.

14:48 29/04/2010 002572 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF. ML n.º 020/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O.

A presente proposição cumpre atender o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, ao artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, à Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e a Lei Orgânica do Município de Diadema.

Em 2011 estaremos executando o segundo ano do Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei nº 2.930, de 16 de dezembro de 2009. A referência desta Lei foi resultado do processo de Planejamento realizado junto ao Secretariado e suas equipes, traduzindo o Programa de Governo para um Plano Estratégico do Governo, integrado assim, o acompanhamento gerencial das estruturas de governo, bem como facilitando a relação de transparência com a população.

Com os propósitos de compatibilizar as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual com a execução orçamentária e de assegurar o respeito e a valorização da participação popular na definição dos rumos da cidade, esta proposta segue atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que sua elaboração foi discutida e deliberada no âmbito do Conselho de Orçamento Participativo.



Podemos observar que o primeiro ano da gestão foi dedicado a enfrentar inúmeras dificuldades: seqüestros de receitas por conta de precatórios não alimentares; manutenção e abastecimento dos equipamentos públicos existentes principalmente nas áreas de saúde e educação, sem que houvesse interrupção no atendimento da demanda em áreas essenciais; controle para que os gastos com pessoal e encargos com a folha de pagamento não superassem o limite prudencial.

Diante de tantas adversidades, torna-se indispensável qualificar o modelo de gestão, propondo a articulação das ações, programas e projetos existentes nos equipamentos e serviços existentes no município.

Diante desse conjunto, as prioridades previstas abrangem importantes destaques da ação de governo, como ocorre nos casos da continuidade das intervenções na área de saneamento e habitação que são incentivadas pelo Programa de Aceleração Crescimento do Governo Federal, na consolidação das redes de educação e assistência social, na manutenção do patamar dos serviços de saúde, na qualificação da atividade econômica local.

As Metas Fiscais consideram os parâmetros que vem norteando o cenário nacional para o próximo exercício, e são adequados ao desempenho dado pelas receitas próprias, que levam em conta fatores internos e externos, como: ações de recuperação de receita; melhoria do desempenho do índice de participação de Diadema no I.C.M.S.; o incremento dado pelo contínuo trabalho na recuperação da arrecadação; e emprego de medidas na direção do controle das contas públicas.

Seguem os parâmetros econômicos adotados para a estimativa das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas Fiscais:

exercício	2011	2012	2013
Crescimento econômico / valor constante	5,5%	5,5%	5,5%
Inflação estimada / valor corrente	4,5%	4,5%	4,5%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04-
433/2010
Protocolo

Portanto, a expansão aqui projetada conta com a continuidade dos esforços para a ampliação do crescimento econômico do município; de previsões de transferências de recursos de diversos convênios para o município e investimentos em infra-estrutura e políticas sociais através do Programa de Aceleração do Crescimento (uma das principais políticas de descentralização dos recursos federais para os Municípios).

Cumprе apontar ainda que, tanto o presente projeto de lei como as especificações constantes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e na LC nº. 101/00, de 04 de maio de 2000, funcionam como base para a elaboração do orçamento geral do Município.

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, e observando o prazo estabelecido no artigo 4º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, encaminho o presente para apreciação e aprovação.

Assim justificada a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES

Prefeito em Exercício

Excelentíssimo Senhor
MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO)
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Ans. a*

SAJUL para promulgação

29 ABR 2010
/20.....

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 038 / 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Nº. <u>-05-</u>
<u>433/2010</u>
Protocolo

PROC. Nº 433 / 2010

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências.

GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - **L.O.A.**, para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A **L.O.A.** a que se refere o presente artigo identificará, inclusive, as principais despesas das empresas estatais do Município, com as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e metas a serem realizadas em 2011.

Art. 2º - O projeto de **L.O.A.** será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2011 conterá as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e ao seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -06-
433/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Convenente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação dos elementos de despesa e o grupo de fontes de recursos e código de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 07 -
433/2010
Projeto

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente;

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2010 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2011;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2011, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2011, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

Parágrafo Único - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º O Poder Executivo, sob orientação da Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão, deverá a partir do mês de agosto de 2010, fornecer a todos os órgãos da Municipalidade, envolvendo inclusive a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Direta e Indireta, e gestores de fundos especiais de despesa, toda a instrução técnica para a elaboração da lei orçamentária anual.

Art. 9º - Todos os órgãos, representados pelas Comissões Setoriais de Orçamento, autarquia e demais entidades da Administração Direta e Indireta do Município, deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela Secretaria de Finanças.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -08-
433/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues à Comissão Central de Orçamento, ao final da primeira semana de setembro de 2010 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 10 - O Orçamento para o exercício de 2011 será consolidado a preços de agosto de 2010, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2010.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

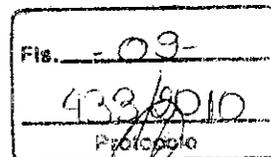
Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2011 a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

Art. 12 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 13 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2011, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município; corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente;



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Art. 14 - Os projetos de lei, de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita, deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro o exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 15 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e ainda da declaração do ordenador da despesa, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas irrelevantes, ou seja, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 de Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 2% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma Lei;

Art. 16 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

Art. 17- As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e os créditos adicionais observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) amortização e encargos da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.
 - d) recursos vinculados ou provenientes de convênios.

Art. 19 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e as demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - As transferências financeiras realizadas às entidades públicas ou privadas, da Administração indireta, para cobertura de déficits, deverão compor o orçamento global do Município.



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Art. 20 - A contribuição para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se dará somente quando houver convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e crédito orçamentário próprio.

Art. 21 - Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b", inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20, no art. 71 da mesma Lei e o da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 23 - Se a dívida consolidada do Município ao final de um quadrimestre ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 24 - Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais;

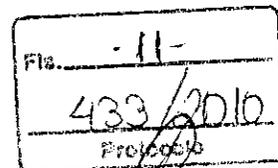
Parágrafo Único - As atividades orçamentárias designadas como: Divulgação de atos oficiais; Outras despesas com publicidade e Mídia Institucional, assegurarão o controle do art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral com dotações próprias.

Art. 25- Farão parte integrante desta Lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Art. 26 - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de Abril de 2010.

GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES

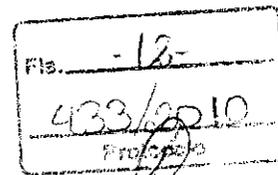
Prefeito em Exercício

Registrada na Secretaria de Governo pelo Serviço de Expediente (GP-511), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2011

◆ **Anexo de Prioridades**

◆ **Anexo de Metas Fiscais**

- Evolução do Patrimônio Líquido
 - Metas de Resultado
- Avaliação da Situação financeira e atuarial

◆ **Anexo de Riscos Fiscais**

◆ **Parecer Atuarial_IPRED**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. -13-
433/2010
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS 2011
(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0001 GESTÃO ADMINISTRATIVA	2001	Suporte Administrativo do Gabinete do Pref.	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2002	Suporte Administrativo da Secretaria de Ass. Jurídicos	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2003	Suporte Administ. Sec. Des. Econômico e Trabalho	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2004	Suporte Administ. Sec. Gestão de Pessoas	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2006	Suporte Administ. Sec. Da Assist. Social e Cidadania	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2007	Suporte Administ. Secretaria de Serviços e Obras	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2008	Suporte Administ. Sec. Defesa Social	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2009	Suporte Administ. Da Sec. Da Cultura	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2010	Suporte Administ. Da Sec. De Esporte e Lazer	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2011	Suporte Administ. Da Sec. De Comunicação	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2012	Suporte Administ. Sec. Meio Ambiente	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2013	Suporte Administ. Sec. Habitação e Desenv. Urbano	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2014	Suporte Administ. Sec. de Transportes	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2015	Suporte Administ. Sec. Segurança Alimentar	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2016	Suporte Administ. Sec. Planejamento e Gestão Publ.	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2066	Administração da Frota Municipal	Serviço prestado	Unidade	
	2120	Administração Frota da Saúde	Serviço prestado	Unidade	
	2126	Administração da Frota do Ensino	Serviço prestado	Unidade	
	2131	Administração dos Serviços Gerais	Serviço prestado	Unidade	
	2132	Cooperação Internacional	Assessoria estruturada	Unidade	
	PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	0002 GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL	1019	Otimizar Compras	Compras otimizadas	% 10
		2017	Ações Orçamentárias Econômicas e Financeiras	Serviço Mantido	Constante 1
2018		Ações Administrativas	Serviço Mantido	Constante 1	
2044		Ações Administrativas/ PASEP - ENSINO	Serviço Mantido	Constante 1	
2115		Ações Administrativas - PASEP	Serviço Mantido	Constante 1	
2118		Ações Administrativas/ PASEP - SAÚDE	Serviço Mantido	Constante 1	
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0003 EVENTOS DA CIDADE	2019	Calendário de Eventos	Eventos Promovidos	Nº de eventos 60	
	2020	Calendário Esportivo	Eventos Esportivos Promovidos	Nº de eventos 63	
	2021	Calendário de Eventos/Cultura	Público atendido	Pessoas 105.000	
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0004 COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2023	Outras Despesas Com Publicidade/Educação	Informações veiculadas	Unidade 125.512	
	2025	Outras Despesas Com Publicidade/Saúde	Campanhas veiculadas	Unidade 10	
	2027	Outras Despesas Com Publicidade/Esporte	Municípios informados	Pessoas 389.738	
	2128	Divulgação Dos Alos Oficiais	Atos divulgados	Cmicoluna 61.224	
	PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0005 GESTÃO DE MODERNIZAÇÃO	1054	Nota fiscal de Serviços Eletrônica	Nota Fiscal Eletrônica implantada	% de implantação 40	
	1055	Diadema Mais Fácil	Ação implantada	% de implantação 40	
	1056	Sistemas de Custos	Sistema implantado	% de implantação 15	
	2049	Tecnologia da Informação	Serviço disponibilizado	% de realização 25	
	2050	Tecnologia da Informação do Ensino	Rede implantada	% de implantação 23	
	2074	Tecnologia da Informação Saúde	Rede implantada	% de implantação 23	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

433/2010
- 14 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS 2011

(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0006 SERVIÇOS PÚBLICOS	1035 Revitalização de Praças	Projeto implantado	Unidade	1	
	1036 Adequação dos Espaços de Atendimento	Projeto implantado	Unidade	1	
	1037 Intervenção no Saneamento Urbano - PAC	Projeto implantado	Unidade	1	
	1038 Via Fácil	Projeto implantado	Unidade	1	
	1039 Intervenção no Sistema Viário	Projeto implantado	Unidade	1	
	2036 Manutenção de Logradouros Públicos	Serviço mantido	Unidade	1	
	2038 Limpeza Urbana	Lixo recolhido	Tonelada	108	
	2039 Manutenção e Operação da Rede de Ilum. Pública	Serviço prestado	Unidade	1	
	2122 Ampliação e Mod. Da Rede de Iluminação Pública	Projeto de iluminação pública implantado	Unidade	1	
	2133 Revitalização Urbana	Paisagem urbana revitalizada	Unidade	1	
	PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	0007 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	1013 Assistência Alimentar e Nutricional (compra direta)	Alimentos adquiridos	Tonelada	180
		1018 Políticas de Seg. Alimentar e Nutricional (CRESAND)	Comunidade orientada	Unidade	1
2033 Educação Alimentar e Nutricional		Público orientado	Pessoas	12.000	
2035 Banco de Alimentos		Alimentos processados	Tonelada	42	
2037 Horta Comunitária		Hortas implantadas	Unidade	12	
2040 Alimentação Escolar		Refeições servidas	Unidade	42.869	
2139 Restaurante Popular (Serraria e Campanário)		Refeições servidas	Unidade/dia	2.400	
2140 Gestão de abastecimento e Comércio Popular		Feiras livres modernizadas	% de implantação	15	
PROGRAMA		AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0008 DEFESA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E DO CIDADÃO		2041 Assessoria jurídica e defesa do interesse público	Processos analisados	Unidade	1.900
	2042 Assessoria jurídica à comunidade	Projetos especificados	Unidade	45.000	
	2079 Relações institucionais	Imóveis locados a órgãos públicos	Unidade	5	
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0009 POLÍTICA URBANA	2043 Planejamento e Controle Urbanístico	Atividade mantida	Unidade	1	
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0010 REQULIFICAÇÃO DE NÚCLEOS HABITACIONAIS	1001 Ta Bonito	Núcleos atendidos	Unidade	2	
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
	0011 FAVELA ZERO	1002 Urbanização - Pac Naval	Núcleo urbanizado	% de urbanização	10
		1003 Urbanização - Pac Manacial	Núcleo urbanizado	% de urbanização	25
		1005 OPI/Urbanização /FNHIS	Núcleo urbanizado	% de urbanização	25
		1006 Gerenciamento de Obras	Obra supervisionada	Unidade	33
		1009 Produção Habitacional / FNHIS	Unidades produzidas	Unidade	266
		2045 Manutenção de Assentamentos	Núcleos atendidos	%	25
		2138 Auxílio Moradia	Famílias atendidas	Unidade	450
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
	0012 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1050 Regularização de Assentamentos	Núcleo atendidos	Unidade	5
PROGRAMAS		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0013 GOVERNO PARTICIPATIVO	1034 Orçamento Participativo/ Projetos	Regiões contempladas	Unidade	13	
	1053 Urbanização da Rua do Mar/Correio dos Monteiros	Projeto implantado	Unidade	1	
	2048 Coordenação da Participação Popular	Reuniones do Orçamento Partic. realizadas	Unidade	36	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. -15-
433/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS 2011
(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0015 GESTÃO AMBIENTAL	1047 Implantar e Requalificar Parques	Projeto implantado	Unidade	1
	1048 Vida Limpa - Implantar Postos	Projeto implantado	Unidade	1
	2051 Vida Limpa	Lixo selecionado e reciclado	Tonelada	350
	2052 Licenciamento Ambiental	licenciamento implantado	%	25
PROGRAMA	2053 Educação Ambiental	Escolas municipais atendidas	%	25
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0016 GESTÃO DE ÁREAS VERDES	2125 Manutenção e Implantação de Áreas Verdes	Serviço mantido	Unidade	1
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	1015 Política de cidadania e Direitos Humanos	Política implementada	Unidade	1
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	1041 Construção e Requalificação das Unidades do Esporte	Projeto implantado	Unidade	1
0018 GESTÃO DO ESPORTE	2056 Esporte na Cidade	Municípios atendidos	Pessoas	539.286
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
PROGRAMA	1017 Caravana do Lazer	Pessoas atendidas	Pessoas	176.000
	2058 Lazer na Cidade	Vagas oferecidas	Unidade	15.482
	2060 Céu Aberto (Caminhão Bem)	Municípios atendidos	Pessoas	791.340
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	1010 Cultura da Paz	Projeto implantado	%	5
0020 DIADEMA SEGURA E CIDADÃ	1049 Reformar e Ampliar (IML/FUNERÁRIA/CEMITÉRIO)	Projeto implantado	Unidade	1
	2061 Combate a Sinitro	Serviço mantido	Unidade	1
	2064 Gestão da Segurança Municipal	Gestão implementada	%	5
	2065 Gestão do Serviço Funerário e Municipal	Serviço funerário estruturado	Unidade	1
	2121 Administração da Frota da GCM	Serviço prestado	Unidade	1
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
PROGRAMA	1011 Agenda Municipal de Trabalho Decente	Agenda realizada	Unidade	1
	2032 Plano Municipal de Qualificação e Requalificação Profis	Trabalhadores qualificados	Pessoas	50
	2067 Centro Público Trabalho e Renda	Público atendido	Pessoas	100.000
	2068 Incubadora Públ. de EPS (Empreendimento Pop.Solidário)	Empreendimentos incubados	Unidade	4
PROGRAMA	2119 Desenvolvimento Local	Pessoas beneficiadas	Pessoas	300
	2127 Qualificação Profissional	Trabalhadores qualificados	Pessoas	400
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	2024 Conservação dos Próprios Municipais	Serviço mantido	Unidade	1
0022 MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIIS	2054 Conservação dos Próprios da Área da Educação	Próprios conservados	Unidade	53
	2062 Conservação dos Próprios da Área da Saúde	Próprios conservados	Unidade	33



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

433/0010
 16
 1 de 3

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0023	2069	Capacitação da Indústria, Comércio e Serviços	Empresas capacitadas	20
	2070	Fomento às Exportações	Empresas atendidas	27
	2071	Atendimento Empresarial	Atendimento realizado	20
	2072	Informações Econômicas	Informações publicadas	6
0024	PROGRAMA			
	AÇÃO			
	1008	Projeto Orientação de Tráfego (POT)	Pedestres e motoristas orientados	30
	1026	Ciclovia	Cicloviarias implantadas e em operação	3
0025	2073	Ações de Educação de Trânsito	Escolas atendidas	25
	2075	Manutenção do Sistema de Trânsito	Sistema gerenciado	1
	PROGRAMA			
	AÇÃO			
0026	2076	Transporte Municipal	Serviço prestado	1
	PROGRAMA			
	AÇÃO			
	2077	Segurança e Medicina do Trabalho	Serviços oferecidos	6
0027	2078	Formação e Capacitação de servidores	Cursos oferecidos	15
	2081	Qualidade de Vida do Servidor	Servidores beneficiados	2.800
	2136	Qualidade de Vida do Servidor - Saúde	Servidores beneficiados	2.100
	2137	Qualidade de Vida do Servidor - Ensino	Servidores beneficiados	2.100
0028	PROGRAMA			
	AÇÃO			
	2082	Mídia Institucional	Exemplares publicados	50
	2083	Mídia Institucional Eletrônica	Portal Acessado	420.000
0029	PROGRAMA			
	AÇÃO			
	1045	Ampliação e Reestruturados Espaços Culturais	Projeto implantado	3
	2084	Ações Culturais	Municípios atendidos	190.000
0029	2085	Fortalecimento da Cultura Local	Equipamentos culturais mantidos	22
	2093	Cultura na Rua	Municípios atendidos	15.000
	PROGRAMA			
	AÇÃO			
0029	1021	Tecnologia na Gestão do Ensino	Profissionais qualificados	300
	1022	Expansão do Atend. da Educ. Infantil (0 a 3 anos) Creche	Vagas criadas	1.220
	1023	Expansão do Atend. Educ. Infantil (4 a 5 anos) Pré-escola	Vagas criadas	224
	1024	Expansão do Atendimento da Educação Fundamental	Escolas municipalizadas	5
	1025	Mais Educação	Jornada complementar implantada	6.400
	1043	Adequação e Construção de Creches	Projeto implantado	1
	2086	Gestão Educação Infantil	Escolas equipadas	36
	2087	Magistério Educação Infantil (FUNDEB)	Serviço mantido	1
	2088	Gestão do Ensino Fundamental	Escolas equipadas	20
	2089	Magistério Ensino Fundamental (FUNDEB)	Serviço mantido	1
	2090	Gestão da Educação Especial	Escolas equipadas	55
	2091	Magistério da Educação Especial (FUNDEB)	Serviço mantido	1
	2092	Formação dos Profissionais da Educação Infantil	Professores qualificados	990
	2094	Gestão da Educação Jovens e Adultos	Escolas equipadas	32
	2095	Magistério EJA (FUNDEB)	Serviço mantido	1
	2096	Formação dos Profissionais do Ensino Fundamental	Professores qualificados	670



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

433/2010
12/12/10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS 2011
(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0030 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	2098	Plano Social - PSB	Serviço mantido	Unidade	1
	2099	Pessoa em Situação de Rua - PSE	Pessoas atendidas	Pessoas	170
	2100	Centro de Referências - CREAS - PSE	Serviço mantido	Unidade	1
	2102	Apoio a Gestão	Conferências realizadas	Unidade	2
	2103	Pessoa com Deficiência - PSE	Pessoas atendidas	Pessoas	90
	2104	Pessoa Idosa - PSB	Idosos atendidos	Pessoas	1.000
	2105	Gênero - Mulheres em Situação de Violência - PSE	Mulheres atendidas	Pessoas	100
	2106	CRAS - PSB (Centro de Ref. Assist. Social)	CRAS implantados	Unidade	5
	2107	IGD - Bolsa Família - PSB	Cadastro mantido	Unidade	1
	2108	Bolsa auxílio Moradia	Famílias atendidas	Famílias	40
	2109	Bolsa Transporte - PSB	Pessoas atendidas	Pessoas	1.100
	2116	Bolsa Transporte - Educação - PSB	Estudantes atendidos	Pessoas	4.000
	2134	BPC - Benefício de Prestação Continuada - PSB	Serviço mantido	Unidade	1
		AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0031 ATENÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE	1030	Ações Sócio-Educativas (PROJOVEM/PSB)	Jovens atendidos	Pessoas	650
	1031	Adolescente Aprendiz - PSE	Bolsas fornecidas	Unidade	2.000
	1032	SIMASE-Sist. Atend. Sócio-Educ. Ao Adoles. Conflito C/LEI	Serviço mantido	Unidade	1
	2022	RECAD - Rede de Atenção à Criança e Adolesc.	Serviço mantido	Unidade	1
	2059	Entidades Conveniadas - PSB	Serviço Mantido	Unidade	1
	2080	FUMCAD - Fundo Munic. da Criança e do Adolesc.	Serviço mantido	Unidade	1
	2097	Conselho Tutelar	Serviço mantido	Unidade	1
		AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
2047	Planejamento do Governo	Serviço estruturado	Unidade	6	
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0033	Assistência Farmacêutica	Serviço mantido	Unidade	1	
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0034 ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	1040	Construção e Reforma de UBS e Hospital Municipal	Projeto implantado	Unidade	1
	2057	Invest. Saúde/ Mobiliário e Equipamentos Médicos	mobiliário adquirido	Unidade	1
	2111	Atenção Básica Saúde em Casa	Nº de famílias cadastradas	Famílias	86.757
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
2112	Controle de Agravos e Promoção à Saúde	Crianças vacinadas	Criança	5.772	
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	
0036 ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	2055	Quartelão de Saúde	Consultas especializadas realizadas	Consultas	74.880
	2057	Saúde Mental	Consultas realizadas no CAPS	Consultas	25.063
	2110	CERST E CR-DST-AIDS	Consultas realizadas no CEREST e CRIA	Consultas	9.347
	2113	Hospital Municipal	Internações realizadas	Internação	7.647
	2114	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Consultas realizadas	Consultas	414.323
		AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -18-
433/2010
20100000

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS 2011
(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0037	2005	Secretaria estruturada	Unidade	1
	2101	Pessoas atendidas	Pessoas	75.568
0038	1020	Planta genérica implantada	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	2117	Atividade mantida	%	25
0039	2141	Veredores subsidiados	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	2142	Organização mantida	Pessoas	17
0040	2124	Serviço mantido	Unidade	1
		Repasso à Fundação Florestan Fernandes	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
0000	2026	Mapa Orçamentário executado	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
	2028	Mapa Orçamentário executado	Unidade	1
	2029	Serviço Mantido	Unidade	1
	2030	Serviço Mantido	Unidade	1
	2046	Serviço Mantido	Unidade	1
9999	2901	Percent. da Rec.Corrente Líquida contingenciada	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
		Reserva de contingência	%	5



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2011

Anexo de Metas Fiscais

(Art.4º, § 1º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

• **Evolução do Patrimônio Líquido**

Patrimônio Líquido	Em mil R\$		
	2007	2008	2009
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a descoberto)	(10.432,80)	45.574,90	399.922,10
Resultado Econômico	56.007,50	354.347,20	(160.851,50)
Saldo Patrimonial Final	45.574,90	399.922,10	239.070,60

Fonte: Balanço Geral 2009 Dem. Variações Patrimoniais-anexo 15 _ DICON/SF/PMD

• **Metas de Resultado**

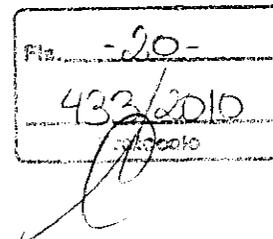
Especificação	Constante			Corrente		
	2011	2012	2013	2011	2012	2013
Resultado Nominal Estimado	4.219,	4.450,	4.695,	4.409,	4.650,	4.906,
Receita Líquida a Arrecadar	704.010,	742.730,	783.580,	735.690,	776.153,	818.841,
Despesa Total a realizar	699.791,	738.280,	778.885,	731.281,	771.503,	813.935,
Resultado Primário Estimado	36.470,	37.181,	37.794,	38.111,	38.854,	39.495,
Receita Líquida a arrecadar	704.010,	742.730,	783.580,	735.690,	776.153,	818.841,
(-) Oper. de Crédito a realizar	24.490,	20.000,	21.000,	25.591,	20.900,	21.945,
(-) Despesa Total a realizar - Op.Credito a realizar	675.301,	718.280,	757.885,	705.690,	750.603,	791.990,
(-) Transferências Financ.	4.219,	4.450,	4.695,	4.409,	4.650,	4.906,
(+) Pagamento Dívida Pública	36.470,	37.181,	37.794,	38.111,	38.854,	39.495,
Crescimento econômico _ valores constantes:	5,5%	5,5%	5,5%			
Inflação estimada período (valores correntes):	4,5%					

Fonte: LOA 2010, Lei nº 2.932/09.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2011

Anexo de Riscos Fiscais

(Art.4º, § 3º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O Município de Diadema discrimina os riscos fiscais que poderão afetar os indicadores de Resultado Primário e Nominal, definidos no Anexo de Metas Fiscais, por variações no resultado da receita e consequente aumento das despesas:

- A Administração possui ações judiciais referentes ao montante da dívida com a SABESP, em fase de apuração, em virtude da proposta de anulação do acordo feito em 1996, período em que foi criada a SANED – Cia. de Saneamento de Diadema;
- Decisões judiciais e/ou acordos judiciais relativos às indenizações decorrentes de diferenças de vencimentos do ICV do DIEESE, em razão do parcial cumprimento do disposto no artigo 2º, das Leis Municipais nº 1007/89 e 1008/89 (Executivo e Câmara Municipal).

O valor da Reserva de Contingência, conforme art. 19 desta L.D.O., assegura parte do pagamento dos riscos mencionados no presente anexo



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 21
433/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - SP revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial de R\$ 414.268.284,17, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 607.908.079,05) e o valor do fundo previdenciário existente em dezembro de 2009 (R\$ 193.639.794,88).

Em relação ao déficit apresentado na reavaliação de 2008, cujo montante era de R\$ 594.388.318,09, a situação atuarial do IPRED apresentou uma redução da insuficiência da ordem de 29,96%, motivado, principalmente, pela implementação da alíquota de custeio para amortização do déficit sugerida naquela reavaliação (4,51%), pela variação patrimonial observada no período e pela redução na quantidade total de segurados, que em 2008 era de 7.007 e nesta reavaliação é de 6.738.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como as legislações constitucionais, federais e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do IPRED.

Os dados cadastrais utilizados na reavaliação atuarial foram considerados de boa qualidade e refletem adequadamente as características previdenciais, funcionais e remuneratórias dos grupos populacionais contemplados no referido estudo.

As alíquotas praticadas pelo município de Diadema atendem às regras constitucionais e federais, sendo o plano de custeio composto pelas seguintes alíquotas:

- a) 11,49% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal e 4,51% para amortização do déficit atuarial.
- b) 11% dos servidores ativos; e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 22 -
433/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

e) 11% dos inativos e pensionistas, sendo que a contribuição destes dois últimos grupos incide apenas sobre a parcela do benefício que excede R\$ 3.218,90.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 30,02%, para o custo normal e de 12,73% para o custo suplementar, originando um custo total de 42,75%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2% do total das remunerações do ano imediatamente anterior.

O plano de equilíbrio para amortização do déficit atuarial identificado nesta reavaliação está apresentado na tabela seguinte. Além das alíquotas da Prefeitura, Câmara e IPRED, os servidores ativos contribuirão com 11% das respectivas remunerações e os inativos e pensionistas com 11% sobre a parcela do benefício que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo valor na data desta reavaliação é R\$ 3.218,90.

TABELA 8 - ALÍQUOTAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA CUSTEIO DO PLANO

ANO	Alíquota da Prefeitura
2010	16,00%
2011	17,00%
2012	20,84%
2013	24,68%
2014	28,52%
2015	32,36%
2016	36,20%
2017	40,04%
2018 a 2041	43,89%
2042 em diante	11,49%





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -23
433/2010
Projeto

SUBSTITUÍDA PELA FOLHA SUBSEQUENTE

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

As :

equilíbrio atuar

atual da folha de salários dos servidores ativos com vínculo efetivo, considerando-se que esse montante será mantido constante ao longo do período entre 2010 e 2041.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao presente relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atuarial de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do Instituto.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração a alternativa de amortização do déficit com as alíquotas crescentes, admitindo-se que o IPRED implementará as alíquotas aqui sugeridas. Caso não ocorra a implementação das alíquotas, a situação do RPPS será deficitária.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente seu regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei n.º 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

São Paulo - SP, 08 de abril de 2010.


Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162





PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE ABRIL DE 2010

As alíquotas acima foram definidas considerando-se os aportes necessários para o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, sendo as alíquotas obtidas a partir do montante atual da folha de salários dos servidores ativos com vínculo efetivo, considerando-se que esse montante será mantido constante ao longo do período entre 2010 e 2041.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao presente relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atuarial de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do Instituto.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA foi preenchido levando-se em consideração a alternativa de amortização do déficit com as alíquotas crescentes, admitindo-se que o IPRED implementará as alíquotas aqui sugeridas. Caso não ocorra a implementação das alíquotas, a situação do RPPS será deficitária.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente seu regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei nº 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

São Paulo - SP, 08 de abril de 2010.


Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Laércio Soares

Fls.	26
433/2010	
Protocolo	✓

Emenda do Ver. Laércio Pereira Soares
Ref: Projeto de Lei 038/2010 – L.D.O – Proc. 433/2010.

O ver.Laércio Pereira Soares, requer nos termos regimentais ,a apreciação da seguinte emenda ao projeto de Lei nº 038/2010 L.D.O(Lei de Diretrizes Orçamentárias),Processo nº 433/10:

13:18 09/06/2010 002936 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Emenda onde couber:

.....1% (hum por cento) da arrecadação prevista na peça orçamentária de 2011 fica reservada para emendas parlamentares.

JUSTIFICATIVA

Apesar de estar ciente de que a peça orçamentária foi amplamente debatida, existe a necessidade da aprovação da presente emenda uma vez que vários parlamentares apresentam emendas ao orçamento e dificilmente consegue vê-las concretizadas.



Laércio Soares
Vereador



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	28
433/2010	
Protocolo ✓	

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2010 - PROCESSO Nº 433/2010.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 020/2010 protocolizado nesta Casa no dia 29 de abril do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

Preceitua o artigo 165, § 2º, de nossa Carta Magna, que lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá diretrizes orçamentárias para exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, devendo dispor, ainda, sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. vem tratada no artigo 167, § 2º da Lei Orgânica do Município de Diadema, dispondo o artigo 4º, inciso I, das Disposições Transitórias da referida Lei que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro à Câmara Municipal e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, que deverá ocorrer no próximo dia 17 de julho, sob pena de ser promulgada como lei o projeto originário do Executivo.

A partir de 2000, a matéria relativa a Lei de Diretrizes Orçamentária, também, passou a ser cuidada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Capítulo II, Seção II, da referida Lei Complementar, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo no seu artigo 4º que deverá atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição e dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Prescreve, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 4º, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Pls.	29
	433/2010
	Proposta

Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Outros anexos, especificados no parágrafo segundo do mesmo artigo, deverão acompanhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, tais como o da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; o do demonstrativo das metas anuais, com comparativo das metas fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO é de elaboração anual e tem por objetivo estabelecer regras gerais para elaboração de orçamento anual, a vigorar no exercício financeiro seguinte.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, como se vê, tem por finalidade definir os pontos básicos para elaboração do orçamento-programa para exercício de 2011, mediante prévio estabelecimento de metas e prioridades da administração municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da administração direta e indireta.

É, portanto, um Projeto de Lei, que o Executivo submete à apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento-programa para o exercício seguinte, donde se conclui que a apresentação da L.D.O. antecede a remessa à esta Câmara Municipal da Lei do Orçamento Anual – L.O.A, sendo seu principal objetivo, orientar a sua elaboração, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Cumprir destacar que, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho próximo. Contudo, o artigo 4º, inciso I das Disposições Transitórias de nossa LOM fixou em oito meses antes do encerramento do ano fiscal o prazo final para o envio do Projeto de Lei de LDO à Câmara Municipal, sorte que tendo o Senhor Prefeito protocolizado nesta Casa o presente Projeto de Lei no dia 29 de abril de 2010, o fez dentro do prazo.

Cabe, ainda, enfatizar que, nos termos do artigo 206, §1º, do Regimento Interno, os Senhores Vereadores têm um prazo de 30 dias a contar do recebimento da cópia do Projeto de Lei, para, se quiserem, oferecerem emendas, conforme, aliás, foram alertados, mediante ofício de 07 de maio de 2010.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 30
433/2010
Protocolo

Tendo os Senhores Vereadores recebido cópia do presente Projeto de Lei através de encaminhamento de e.mail, aos seus respectivos endereços eletrônicos, no dia 07 de maio de 2010, sexta-feira, o trintídio venceu no dia 09 de junho de 2010, quarta-feira.

Dentro desse prazo somente o nobre Vereador Laércio Pereira Soares apresentou **emenda**, ao projeto de lei em consideração, onde couber, para o fim de reservar 1% da arrecadação da receita prevista na Peça Orçamentária de 2011, para atender emendas de Vereadores.

A emenda aditiva proposta tem por escopo reservar recursos orçamentários para que possam ser atendidas emendas ofertadas pelos Nobres Edis ao Projeto de Lei anual (PLA).

A aludida emenda não contraria as disposições do Plano Plurianual, de forma que está em condições de ser submetida ao Egrégio Plenário desta Casa para livre deliberação.

No entanto, visando dar a referida emenda redação mais adequada à boa técnica legislativa, sem, contudo, alterar sua essência, este Assessor sugere que a mencionada emenda seja incluída no Capítulo III, que cuida das Diretrizes Orçamentárias, devendo figurar como artigo 22, renumerando-se os artigos subsequentes.

A redação sugerida é a seguinte:

EMENDA ADITIVA

Art. 22 - Fica fixado o limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para a provisão de emendas propostas pelos Senhores Vereadores ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa do Município de Diadema para o exercício de 2011.

De outra parte o Capítulo I do Projeto de Lei nº 038/2010 trata das disposições preliminares, onde são especificadas as regras gerais que regem as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011, não havendo nenhuma observação a ser feita relativamente ao referido capítulo.

O Capítulo II versa sobre a estrutura e organização do orçamento para o próximo exercício onde se estimam as receitas e fixam-se as despesas para o exercício de 2011, estabelecendo-se os critérios adotados, nada havendo a ser observado relativamente a esse capítulo, a não ser que o orçamento será consolidado a preços de agosto de 2010 e atualizado e ajustado, se preciso for, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2010, conforme dispõe o artigo 10.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	31
433/2010	
Protocolo	✓

O Capítulo III trata, propriamente, das Diretrizes Orçamentárias para 2010, fixando os rumos do Orçamento-Programa para o referido exercício, determinando, por exemplo, que as obras em execução ou paralisadas terão prioridades sobre projetos novos e as despesas de pessoal e seus reflexos terão prioridades sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

Prevê-se, ainda, que a despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 54% e 6% da receita corrente líquida para a Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente (art. 16).

Está estabelecido, também, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida para a provisão da reserva de contingência com o propósito de atender a pagamentos imprevistos, inesperados ou contingenciais, nos termos do art. 21 da proposição em comento.

Finalmente, o Capítulo IV dispõe sobre as disposições finais da L.D.O., destacando-se que em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no propósito de criar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, bem como a obrigação de o Executivo entregar ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês, os recursos para pagamento de suas despesas, inclusive as de pessoal, que obedecerá os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 25, de 11/02/2000.

Acompanha a presente propositura o Anexo de Prioridades; Anexo de Metas Fiscais; Anexo de Riscos Fiscais e Parecer Atuarial em obediência ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo de Metas Fiscais, demonstra a evolução do patrimônio líquido do Município no período de 2007 a 2009, onde se vê que o saldo patrimonial final que era de R\$ 45.574.900,00 em 2007, passou a ser R\$ 239.070.600,00 em 2009.

Consta do aludido Anexo, as Metas de Resultado, estando prevista a Receita Líquida a arrecadar em 2011 de R\$ 704.010.000,00, chegando a R\$ 818.841.000,00 em 2013, lembrando que a Receita total estimada para este ano é de R\$ 667.307.953,00.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 32
433/2010
Protocolo ✓

O Anexo de Riscos Fiscais discrimina os fatores que poderão afetar os dados constantes no Anexo de Metas Fiscais, decorrentes de variação da receita e aumento das despesas, tais como ações judiciais em que o Município figura como réu, lembrando que a SABESP move ação judicial contra o Município de Diadema em virtude da proposta de anulação de acordo feito em 1996.

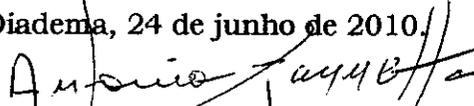
Está, ainda, pendente de decisão judicial ação proposta por funcionários e servidores municipais que reivindicam indenizações decorrentes de diferenças de vencimentos pela não aplicação integral dos índices do ICV do DIEESE.

Finalmente, acompanha a presente propositura Parecer Atuarial referente a reavaliação atuarial do IPRED, revelando a existência de um déficit proveniente de insuficiência do custeio anual em relação as obrigações previdenciárias assumidas pelo referido instituto, insuficiência essa de R\$ 414.268.284,17, estando prevista a elevação de alíquotas de contribuições previdenciárias tanto por parte do Município como por parte de seus funcionários e servidores, a fim de reequilibrar receita e despesa do IPRED.

Isto posto, quanto ao aspecto econômico, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2010 bem como a emenda aditiva de autoria do Nobre Vereador Laércio Pereira Soares.

É o Parecer.

Diadema, 24 de junho de 2010.


ECON. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Pls.	33
	433/2010
	Processo

PROJETO DE LEI Nº 038/2010
PROCESSO Nº 433/2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 020/2010 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 29 de abril último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e estabelece metas fiscais que irão disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, sugerindo, outrossim, o acolhimento da emenda aditiva proposta por este Relator.

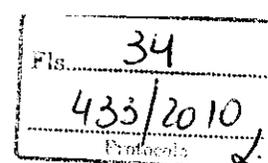
Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Dentro do prazo legal, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. é elaborada anualmente e tem por objetivo principal estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento-programa, a vigorar no exercício financeiro de 2011.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a L.D.O. compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ser tratada com mais profundidade e detalhes no artigo 4º e seus incisos e parágrafos.

De modo geral, a L.D.O. deve dispor, ainda, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, no caso de a receita não se comportar de conformidade com o previsto, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Prioridades, Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Parecer Atuarial do IPRED.

O Anexo de Prioridades, como o próprio nome está indicando, é uma relação de programas que o Poder Executivo tem intenção de realizar no curso do exercício de 2011, compreendendo a gestão administrativa, eventos, comunicação integrada, serviços públicos, segurança alimentar e nutricional, defesa jurídica do município e do cidadão, política urbana, requalificação de núcleos habitacionais, regularização fundiária, gestão ambiental, desenvolvimento social, gestão do esporte e do lazer, trânsito, transporte municipal. Difusão e informação cultural, assistência social, atenção básica em saúde, ações legislativas, entre outros.

No Anexo de Metas Fiscais o Chefe do Executivo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido de 2007 a 2009 e fixa a Meta de Resultados para os exercícios de 2011 a 2013.

Verifica-se que o passivo a descoberto do Município em 2007 era de R\$ 10.432.800,00 sendo que o saldo patrimonial final em 2009 era de R\$ 239.070.600,00.

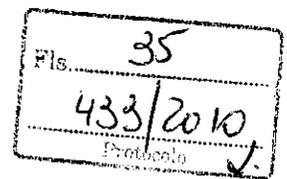
Relativamente à Meta de Resultados, está sendo prevista a Receita Líquida a arrecadar em 2011 no montante de R\$ 704.000.000,00, sendo a receita corrente líquida para este exercício está estimada em R\$ 596.836.425,00.

No Anexo de Riscos Fiscais discrimina-se as despesas que poderão afetar o cumprimento da meta de resultado primário, destacando-se a ação judicial referente ao montante da dívida com a SABESP e decisões judiciais e/ou acordos judiciais relativos às indenizações decorrentes de diferenças de vencimentos do ICV do DIEESE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



No que respeita ao Parecer Atuarial do IPRED, a reavaliação revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime de R\$ 414.268.284,17 em dezembro de 2009.

O Parecer Atuarial sugere a elevação gradual da alíquota a cargo da Prefeitura Municipal de Diadema, variando de 16,00% em 2010, 17,00% em 2011, chegando a 20,84% em 2012 e 24,68% em 2013.

Como se pode ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que objetiva atender as disposições constitucionais e as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, traça, em linhas gerais, seu Programa de Trabalho do Governo Municipal para o exercício de 2011, traduzindo as diversas demandas de nossa comunidade em torno de questões relacionadas à atenção básica prestada pelas unidades de saúde, ações no âmbito do trabalho e renda, segurança pública e habitação, voltadas para ações em núcleos habitacionais.

Trata-se de um Programa de Trabalho voltado para a melhoria de qualidade de vida da população de Diadema, onde se pretende executar investimentos sociais com o propósito de combater a exclusão social, procurando refletir os anseios da população, expressos nas audiências públicas.

Para se assegurar de eventuais riscos, o Orçamento-Programa para 2011 deverá fazer constar o valor da reserva de contingência, de conformidade com o artigo 21 do presente Projeto de Lei, correspondente a 5% da receita corrente líquida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Este Relator apresentou emenda modificativa ao presente Projeto de Lei com o propósito de assegurar que 1% da receita prevista para 2011 sejam reservadas para atender emendas eventualmente propostas por Vereadores ao Projeto de Lei Anual de Orçamento.

A referida emenda contou o parecer favorável do Senhor Assessor Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, que sugeriu nova redação, incluindo-a como artigo 22 do Projeto de Lei em comento, renumerando-se os artigos subseqüentes.

A sugestão de redação da emenda proposta fica acolhida por este Relator, devendo passar a ter o seguinte teor:



Câmara Municipal de Diadema

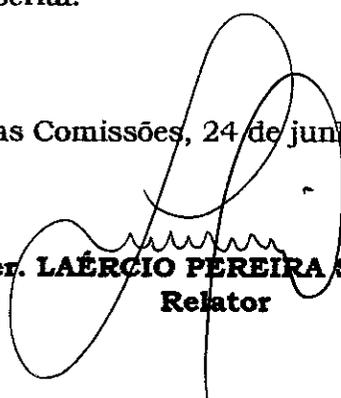
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA

Art. 22 - Fica fixado o limite de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a provisão de emendas, propostas pelos Senhores Vereadores ao Projeto de Lei que estima a receita pública e fixa a despesa pública do Orçamento-Programa do Município de Diadema para o exercício de 2011.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2010, uma vez aprovada e entrosada a emenda aditiva acima transcrita.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

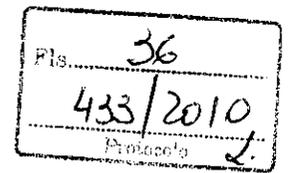

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

A presente propositura objetiva dar atendimento à disposição constitucional, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição de 1988, tratando-se de projeto de lei que o Executivo submete a apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Logo, a LDO antecede a remessa ao Legislativo da Lei de Orçamento Anual – LOA.

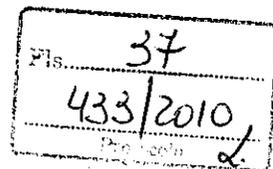
Seu principal objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Saliente-se que a Constituição Federal não admite a rejeição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois dispõe expressamente que a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do referido Projeto.

Data supra.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA
(substituindo o Ver. José Queiroz Neto, em licença do cargo)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 02 -
592/2010
Proposto

592/2010
25 - junho - 2010
22 - agosto - 2010
45 dias
Mab. M. L.
Funcionário Encarregado
OF. ML N.º 035/2010

PROC. Nº 592/2010

Diadema, 24 de junho de 2010.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

D. 24 JUN 2010 / 20

PRESIDENTE

Prezado Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que estabelece normas gerais ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, no âmbito do município de Diadema e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo criar um conjunto de condições que possam estabelecer um tratamento diferenciado e simplificado aos pequenos negócios, com o escopo de apoiar, incentivar e incrementar um segmento empresarial que tem papel relevante como fonte geradora de postos de trabalho, renda e inclusão socioeconômica.

É de bom alvitre ressaltar que o segmento empresarial de que trata a presente propositura, possui atuação primordial na geração de riquezas e de empregos em todo o País. Cerca de 20% do Produto Interno Bruto (PIB) é resultado de negócios gerados por tal segmento, razão pela qual a presente proposta é uma ferramenta importante para a promoção de políticas públicas voltadas aos pequenos negócios e um avanço importante em direção ao desenvolvimento econômico.

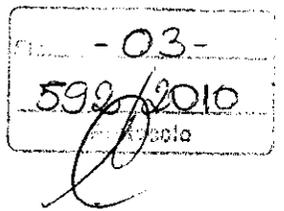
A intenção da presente proposta é criar mecanismos de tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, onde possamos contribuir diretamente para o desenvolvimento econômico e social de tais segmentos, contribuindo, assim, para uma cidade mais justa e próspera.

É notório o papel fundamental e importante que tem os pequenos negócios na movimentação da economia local. Eles respondem por significativa parcela dos empregos existentes e são as fornecedoras de produtos e serviços para a população, merecendo tratamento especial, que garanta oportunidade de crescimento e geração de renda. Apoiar o desenvolvimento e a formalização dos pequenos negócios é uma estratégia importante para o desenvolvimento sustentável no sentido de dar um verdadeiro

12-55 24/06/2010 08:21:00 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

impulso à economia local. O resultado final é o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

A criação de novos instrumentos para incentivar os pequenos negócios visa aumentar a formalização, o faturamento e os empregos gerados. O resultado de tais mecanismos é um maior recolhimento dos impostos diretos e indiretos, além de propiciar que as pessoas empregadas e os lucros distribuídos aos donos dos negócios também aqueçam a economia local e gerem mais desenvolvimento.

O mundo está cada vez mais integrado, informado, informatizado e ao mesmo tempo complexo. Qualquer município que queira acompanhar essa evolução tem que fazer a sua parte. Conhecer e apoiar os pequenos negócios são elementos fundamentais nesse processo. Afinal, a forma visível do progresso começa com eles. A atividade empresarial é a mola mestra do sistema econômico mundial, regional e local. Ela gira o mercado e seus impostos giram a máquina pública. Nossa proposta pode ser um bom passo para isso, onde se possa dar condições para que o pequeno negócio possa se fortalecer, crescer e se consolidar.

Assim, o Município de Diadema, muito além do simples cumprimento de sua obrigatoriedade legislativa, pretende, prioritariamente, com o presente projeto, fomentar o processo de desenvolvimento sustentável a partir do incentivo aos pequenos negócios. Desenvolvimento esse, que se encontra alicerçado em três pilares básicos de apoio aos pequenos negócios e que deram surgimento à Lei Geral Federal: desburocratizar, desonerar e incentivar.

A desburocratização busca facilitar e incentivar a instalação de novos negócios e auxiliar na manutenção dos já existentes. A desoneração instituída pelo Simples Nacional reduziu significativamente a carga tributária dessas empresas, tornando-as mais competitivas. E, por conseguinte, os incentivos para que possam crescer e se desenvolver de forma próspera e sólida.

Em relação aos incentivos, talvez o principal ponto criado pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14/12/2006, alteradas pelas Leis Complementares Federais nº. 127, de 14/08/2007 e nº. 128, de 19/12/2008, foi o novo paradigma nas Compras Públicas. Além dos ditames já existentes, controle e eficiência, somam-se a eles, a Nova Política Nacional de Compras: a utilização do poder de compra do Estado para apoiar segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Com a aprovação da presente proposta, ficarão autorizados todos os órgãos e entidades públicas municipais a realizarem licitações específicas para micro e pequenas empresas e, em contratações de maior monta, propiciar subcontratações e cotas reservadas para as micro e pequenas empresas locais e regionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04 -
539/2010
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

A questão tratada na presente propositura já foi bastante ponderada pela Câmara Municipal, sendo, inclusive, por meio de indicação, encaminhado ao Executivo Municipal material que contribuiu nas discussões internas na construção da propositura em questão.

A intenção básica contida na presente proposta visa trazer oportunidade para as pessoas que prestam serviços simples – mas que deixam de recolher tributos e que não possuem autorizações da administração municipal e outras – regularizarem seus negócios, desempenhando suas atividades de forma legal, sem ações de confisco e apreensão de suas mercadorias ou seus produtos. É impulsionar os negócios não só para aqueles legalmente constituídos, mas, também, abrindo espaço para o trabalhador informal regularizar seus negócios sem burocracia, crescer, empregar, ter segurança, ter acesso aos benefícios da previdência social, pagando poucos impostos e podendo usufruir de diversos benefícios.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa, pois estaremos aprimorando e inovando as políticas públicas para os segmentos das microempresas, das empresas de pequeno porte, dos empreendedores individuais e das cooperativas, com o estímulo ao empreendedorismo, ao cooperativismo, à redução da informalidade, ao desenvolvimento da economia local, à cidadania empresarial, ao surgimento de pólos empresariais, à abertura de novas frentes de trabalho e à inclusão social, dentre outros objetivos de relevante interesse público.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Enc.a*

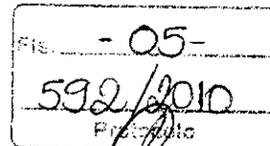
SAJUL para encaminhamento

DATA: *24 JUN 2010* / 20



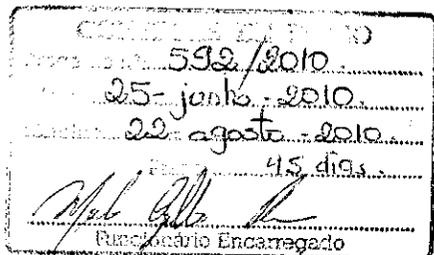
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 592/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010



ESTABELECE normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do município de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14/12/2006, alteradas pelas Leis Complementares Federais nº. 127, de 14/08/2007 e nº. 128, de 19/12/2008, e ao cooperativismo, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I. À definição de microempreendedor individual, de microempresa, de empresa de pequeno porte e de cooperativismo;
- II. Aos benefícios fiscais municipais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo;
- III. À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- V. Ao associativismo, cooperativismo e às regras de inclusão;
- VI. Ao incentivo à geração de empregos;
- VII. Aos incentivos à formalização de empreendimentos, à desburocratização e à simplificação dos trâmites para inscrição e baixa de empresas.

Art. 2º Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelo microempreendedor individual, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte estabelecidas, o Município adotará o regime jurídico tributário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas e instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14/12/2006, e resoluções baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação do Simples Nacional, recepcionados pelas Leis Complementares Municipais nºs. 189/2003 e 253/2007 e/ou outras que as venham substituí-las.

Art. 3º Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será criado o Comitê Gestor Municipal.

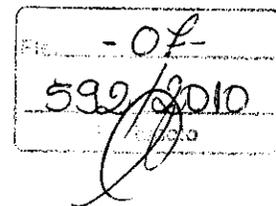
§ 1º - O Comitê Gestor Municipal será composto por 07 (sete) representantes, sendo os membros nomeados por Portaria do Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho-SEDET, que presidirá o referido Comitê;
- II. 03 (três) representantes do governo municipal;
- III. 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil com atuação inerente ao tema.

§ 2º - Com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Gestor Municipal poderá convidar representantes de outras Secretarias e Entidades, para participar em suas reuniões.

§ 3º - Compete ao Comitê Gestor Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET:

- I. Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- II. Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento do Microempreendedor Individual, das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Cooperativismo;
- III. Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

- IV. Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Cooperativismo, através do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, em parceria com entidades atuantes no Município;
- V. Considerar em suas deliberações, sempre que envolverem o estímulo às atividades econômicas no município, a Lei Complementar nº. 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política Municipal de Economia Popular e Solidária.

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em conformidade com o Art. 3º, § 1º, e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará o seu regimento interno.

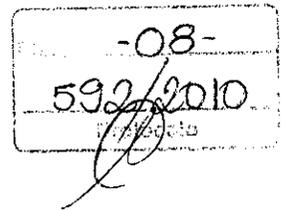
§ 5º - Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal.

§ 6º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 7º - Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou a pessoas indicadas por ele para a assessoria técnica do referido Comitê, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 128/2008.

§ 8º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior, deverá:

- I. Ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;
- II. Deverá preencher os seguintes requisitos:
 - a) residir na área do município;
 - b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
 - c) haver concluído o ensino fundamental.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Art. 4º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14/12/2006, alterada pelas Leis Complementares Federais nº. 127, de 14/08/2007 e nº. 128, de 19/12/2008.

CAPÍTULO II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e de Cooperativismo.

SEÇÃO I

Do Pequeno Empresário

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário ou microempreendedor individual, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº. 127, de 14 de agosto de 2007, e nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e pelo Decreto Estadual nº. 54.498, de 30 de junho de 2009 e/ou outro que venha a substituí-lo, e exerça atividades que constem da Resolução CGSN nº. 67, de 16 de setembro de 2009 e/ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Não poderá se enquadrar como empresário individual a pessoa natural que:

- I. Possua outra atividade econômica;
- II. Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

§ 2º - O empresário individual somente poderá optar por pertencer à categoria de microempreendedor individual – MEI, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar federal referida no inciso I (Lei Complementar federal nº. 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar federal nº. 128/2008);

§ 3º - O valor de referência estabelecido no parágrafo anterior obedecerá às atualizações verificadas mediante lei complementar federal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

SEÇÃO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei nº. 10.406, de 10/01/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº. 123/06, desde que:

- I. No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II. No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Seção III

Da Cooperativa

Art. 7º Consideram-se cooperativas sociedades constituídas por trabalhadores para exercício de suas atividades laborais e profissionais, com proveito comum,



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

autonomia e autogestão para obterem a melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. As cooperativas de trabalho podem ser de produção e serviço.

Art. 8º A legislação pertinente ao apoio a empreendimentos cooperativos compreende as Leis Municipais Complementares nº. 217, 229 e 301.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se inclui no regime desta Lei, as pessoas jurídicas definidas nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III
Da Inscrição e da Baixa

Seção I
Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 9º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, das normas de posturas, observando o seguinte:

- I. Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
- II. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeita à fiscalização municipal, conforme zoneamento urbano, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

- I. O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- II. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- III. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º - Os Microempreendedores Individuais - MEI que exerçam atividades com regulamentação específica, poderão ser acolhidos pelo Município, mediante comprovada regularidade, atestada pela secretaria responsável e Decreto Regulamentador.

§ 5º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada à legislação específica.

§ 6º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

§ 7º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 10. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I. No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV. For constatada irregularidade não passível de regularização

§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º - A partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

§ 3º - Aplica-se a proporcionalidade prevista no inciso II do parágrafo único da Lei Complementar Municipal 242/2007, no caso de alteração da inscrição, no decorrer do exercício, para ingresso no Simples Nacional/SIMEI por contribuintes autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no Art. 18-A e 18-C da LC 123/2006, incluídos pela LC 128/2008.

Art. 11. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Art. 12. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, mediante solicitação, de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 13. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 14. Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das taxas de fiscalização de localização, instalação funcionamento e de fiscalização de publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I. Multa de mora:

- a) – de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;
- b) – de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.

II. Os juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

Art. 15. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal automática, desde que estejam com licenças e autorizações do Corpo de Bombeiros e demais órgãos estaduais competentes devidamente regulares, e independentemente do pagamento de eventuais taxas ou tarifas correspondentes.

Art. 16. Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podendo este ainda, sempre por decisão fundamentada, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Seção II
Consulta Prévia

Art. 17. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia, nos termos do regulamento.

§ Único - A consulta prévia informará ao interessado:

- I. A descrição oficial do endereço de seu interesse, com a possibilidade ou a impossibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, ou da sua caracterização como sede do empreendimento;
- II. Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 18. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Art. 19. Com o objetivo de orientar os empreendedores e operacionalizar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica designada a Secretaria de Finanças, por meio do setor competente e, no que for pertinente, através da Central de Atendimento, as responsabilidades pelo processo de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), nos termos estabelecidos pelo Executivo Municipal, além de:

- I. Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II. Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III. Orientar sobre o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ISS;
- IV. Outras atribuições fixadas em Lei ou regulamento.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para a implantação do Posto de



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Atendimento ao Empreendedor/PAE, no intuito de oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

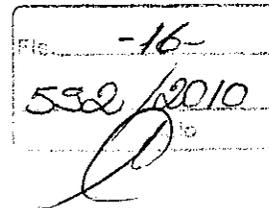
§ 2º - Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar o Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE de que tratam o parágrafo anterior, desde que atendidos os requisitos legais para o estabelecimento do convênio específico.

Art. 20. As empresas ativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

Art. 21. As Empresas inativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para atualização cadastral ou encerramento de suas atividades.

Art. 22. As Micro e Pequenas Empresas que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, através dos meios legais.

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias contados da constatação, pelos órgãos públicos municipais, das situações tratadas no *caput* deste artigo e dos artigos 20 e 21 desta Lei sem que as citadas empresas promovam, espontaneamente, a devida regularização no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será efetuada a alteração ou baixa cadastral, de ofício, conforme artigos 26 e 27 da LC 189/2003, com alterações dadas pela LC 289/2008, com a cobrança dos tributos devidos e aplicação das penalidades pertinentes.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I
CNAE – FISCAL

Art. 23. Fica adotada, para atualização no cadastro e nos registros administrativos do Município, com prazo de implementação de 180 (cento e oitenta dias) dias, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada, mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município, compartilhando as informações pertinentes junto ao Comitê Gestor Municipal.

Subseção II
ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 24. Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais, e envolvendo também o atendimento prestado através da Central de Atendimento - Diadema Mais Fácil, conforme dispõe o *caput* do artigo 19.

Subseção III
Microempreendedor Individual – MEI

Art. 25. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 5º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do artigo 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

§ 2º - Não haverá cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens inerentes ao disposto neste artigo.

§ 3 - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I. Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II. Em residência do microempreendedor individual, ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, ou seja realizada em localidades indicadas pelo tomador de serviço.

Subseção IV
Outras Disposições

Art. 26. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

- I. Articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;
- II. Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

§ 2º - Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do "caput", estas deverão firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL

Art. 28. Fica adaptada na Lei Complementar Municipal nº. 189/2003, com alteração dada pela Lei Complementar nº. 253/2007, o Regime Jurídico diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Regime de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e alterações posteriores.

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO II
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 30. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 5º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo decreto municipal que trata da questão e pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta lei complementar.

**CAPÍTULO V
DO ACESSO AO MERCADO**

**SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS**

Art. 31. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas, especialmente:

- I. Licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III. Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

§ 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 32. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, incluindo-se as alternativas de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 33. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, os seguintes documentos (Lei Complementar nº. 123/06, art. 43 e 47).

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III. Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

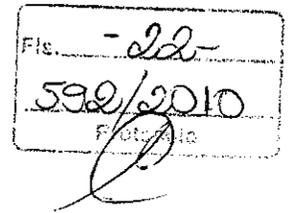
Art. 34. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 35. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 36. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Art. 37. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 38. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, das pequenas empresas e das cooperativas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 39. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte ou cooperativa.

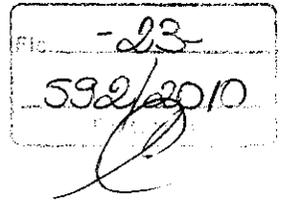
§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - O disposto no caput não é aplicável quando:

- I. O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A proponente for consórcio, cooperativa ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á os seguintes dispositivos:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

- I. O edital de licitação estabelecerá que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no próprio Município;
- II. Na ausência de empreendimentos habilitados de acordo com o inciso I, preferencialmente deverão ser estabelecidos nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires;
- III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 41. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no próprio Município ou nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires.

**SUBSEÇÃO I
CERTIFICADO CADASTRAL**

Art. 42. Para a ampliação da participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas nas licitações, o Município deverá:

- I. Instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas sediadas localmente ou na Região do Grande ABCD, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-24-
592/2010
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Comitê Gestor e/ou do Posto de Atendimento ao Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 43. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

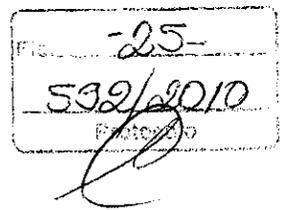
Parágrafo Único - O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 44. O disposto nos artigos 42 e 43 poderão ser substituídos por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

Art. 45. A certificação das cooperativas ficará a cargo do Programa Diadema Mais Solidária, através do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme disposto na Lei Municipal nº. 301 de 16 de novembro de 2009.

**SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL**

Art. 46. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, rodadas de negócio, encontros empresariais, bem como buscará apoiar a oferta de meios necessários para as empresas locais divulgarem seus produtos em outras localidades, através de exposições e eventos similares.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

**CAPÍTULO VI
DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**SEÇÃO I
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

Art. 47. As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas serão estimuladas pelo Poder Público, através do Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CEREST), a buscar serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, como forma de promoção da agenda do trabalho decente no Município.

**Seção II
Da Geração de Trabalho e Renda**

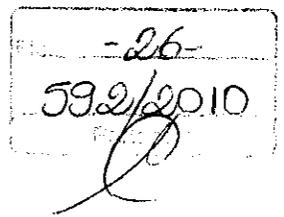
Art. 48. O Poder Público Municipal estimulará os empreendimentos do próprio Município e/ou da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires, a utilizar o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), na condição de centro de referência na captação e qualificação de trabalhadores, em parceria com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, centros de formação dos trabalhadores, entre outras instituições.

Parágrafo Único - O Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), deverá disponibilizar diversos serviços gratuitos aos empreendimentos, tais como:

- I. Cadastro de profissionais disponíveis no mercado com diferentes perfis para consulta e seleção pelas empresas;
- II. Profissionais capacitados para o atendimento e seleção de trabalhadores e apoio aos empregadores;
- III. Preparação dos candidatos para participar das entrevistas e seleções previstas;
- IV. Disponibilidade de salas, auditório e toda a infraestrutura necessária ao processo seletivo e treinamento de candidatos.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 49. A fiscalização municipal nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de duas visitas para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas visitas de servidores fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta, observados os prazos legais.

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 50. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo referem-se ao aumento de competitividade e a inserção de novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 51. O Poder Executivo adota mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, através da Lei Municipal nº. 301 de 16 de novembro de 2009, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

- I. Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

- II. Incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais, relacionadas à vocação do Município, por meio de associações e cooperativas;
- III. Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e cooperativas de trabalho, visando à inclusão socioeconômica da população do Município e fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas ao comércio exterior;
- V. Apoio institucional aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Parágrafo Único - O referido instrumento de estímulo poderá ser complementado e revisto de acordo com as diretrizes das políticas municipais de fomento a Empreendimentos populares e solidários, conforme Lei Complementar nº 301/2009.

**CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, das Empresas de Micro e Pequeno Porte e das Cooperativas, poderá apoiar programas de crédito, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

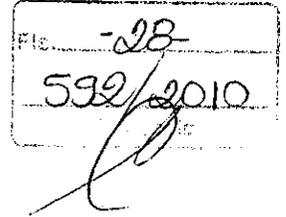
Parágrafo Único - O Poder Público Municipal constituiu o Banco do Povo Crédito Solidário como a principal estratégia de fomento ao microcrédito e buscará estimular outras instituições públicas ou privadas visando ampliar a oferta de crédito ao empreendedor individual, à micro e pequena empresa e às cooperativas no município, através da adoção de linhas específicas para estes segmentos.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do Município ou região.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

Art. 55. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I. Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade;
- II. Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas e Associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- III. Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;
- IV. Condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá instituir mecanismos de estímulo, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

Art. 57. O Poder Público Municipal estimulará a cooperação entre Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas, Universidades e Instituições de Ensino no Município.

Art. 58. O Poder Público Municipal apoiará e poderá estimular as iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos no Município.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

CAPÍTULO XI
DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I
DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 59. Fica autorizado ao Poder Público Municipal a realização de convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada, entidades de classe, instituições de ensino superior, e outras organizações semelhantes, a fim de fornecer orientação e facilitar às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 60. Fica o Município autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e das Cooperativas localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 61. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Associativismo, Cooperativismo, Empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos de escolas públicas e privadas, de nível médio e superior de ensino.



- 30 -
592/2010
7/11/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

§ 2º - Nos programas referidos neste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 62. O Poder Público Municipal buscará instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Micro e Pequenas Empresas e Cooperativas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à *internet*, fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação de empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

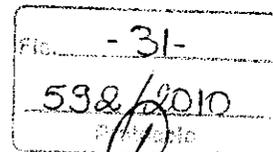
Art. 63. Aplicar-se-á, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123/06 e nas disposições regulamentares que tratam da questão, podendo o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 64. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de Junho de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 32
592/2010
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/10 (Nº 035/10, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 592/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, estabelecendo normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, no âmbito do Município de Diadema, e dando outras providências.

Para consecução do disposto na presente Lei Complementar, será criado o Comitê Gestor Municipal, composto por 07 membros (cuja função não será remunerada), na seguinte conformidade:

- 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET, que presidirá o Comitê, exercendo, ainda, a função de Agente de Desenvolvimento;
- 03 representantes do governo municipal;
- 03 representantes de entidades da sociedade civil com atuação inerente ao tema.

Às pessoas jurídicas de que trata esta Lei Complementar será dispensado regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, no que se refere ao recolhimento do Imposto sobre Serviços.

São conceituados, ainda, para efeitos da presente Lei Complementar, os termos “pequeno empresário”, “microempresa”, “empresa de pequeno porte” e “cooperativismo”.

A propositura em análise estabelece os procedimentos necessários para inscrição e baixa das pessoas jurídicas de que trata, bem como os tributos



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	33
592/2010	
Protocolo	

municipais a serem recepcionados pelo sistema Simples Nacional, que passará a ser adotado.

Também é concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, para fins de participação em contratações públicas, principalmente no que concerne à sua participação em licitações. Neste sentido, fica criado o Certificado de Registro Cadastral, emitido para microempresas e empresas de pequeno porte previamente registradas, o qual lhes conferirá habilitação jurídica e qualificação técnica, econômica e financeira.

A Administração Pública Municipal tomará medidas visando estimular o mercado local, como a realização de feiras de produtores e artesões, rodadas de negócios, encontros empresariais, exposições e eventos similares.

As microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas serão estimuladas pelo Poder Público, através do centro de Referência à Saúde do Trabalhador, a buscar serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Também estão previstas ações direcionadas para a geração de trabalho e renda.

No que se refere à fiscalização municipal, nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, esta deverá ter caráter prioritariamente orientador, em relação a microempresas e empresas de pequeno porte.

A Administração Pública Municipal, para consecução do disposto nesta Lei Complementar, também adotará medidas de incentivo ao associativismo, ao crédito, à capitalização, à inovação, ao acesso à justiça, à educação empreendedora e à informação.

O artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 34
592/2010
Protocolo

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2.010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fl.	35
	592/2010
	Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/10 (Nº 035/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 592/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, estabelecendo normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, no âmbito do Município de Diadema, e dando outras providências.

O objetivo principal do Autor é dispensar, às microempresas e às empresas de pequeno porte, um tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas

Neste sentido, são propostas medidas para simplificar procedimentos de recolhimento do Imposto sobre Serviços, por exemplo.

A propositura também trata de procedimentos referentes à abertura e ao fechamento de empresas, bem disciplina a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas em licitações e compras públicas, de forma a facilitar-lhes o acesso.

Medidas de estímulo ao mercado local, como a realização de feiras de produtores e artesões, rodadas de negócios, encontros empresariais, exposições e eventos similares, também são tomadas.

São propostas, ainda, medidas de incentivo ao associativismo, ao crédito, à capitalização, à inovação, ao acesso à justiça, à educação empreendedora e à informação.

Por fim, a fiscalização de referidas pessoas jurídicas deverá ter caráter prioritariamente orientador.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 36
592/2010
Protocolo

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor esclarece que “a presente propositura tem por objetivo criar um conjunto de condições que possam estabelecer um tratamento diferenciado e simplificado aos pequenos negócios, com o escopo de apoiar, incentivar e incrementar um segmento empresarial que tem papel relevante como fonte geradora de postos de trabalho, renda e inclusão socioeconômica”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 29 de junho de 2.010.

Ver. MILTON CAPEL
Presidente

Ver. EDMÍLSON CRUZ

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	38
	592/2010
Protocolo	✓

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010 - PROCESSO Nº 592/2010.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 035/2010 protocolizado nesta Casa no dia 24 de junho do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei complementar de sua autoria que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo.

Visa a propositura em comento criar um conjunto de condições para estabelecer um tratamento diferenciado e simplificado aos pequenos negócios, com o propósito de apoiar, incentivar e incrementar o seguimento empresarial que tem papel relevante como fonte geradora de postos de trabalho, renda e inclusão socioeconômica.

A Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 e alterações posteriores, que regulamentam o ISSQN, deu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao regime único de arrecadação instituídos pela Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A propositura em exame tem um maior alcance pois estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ao cooperativismo, definindo cada um desses segmentos, além de estabelecer condições para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), já regulamentadas pelas Leis Complementares Municipais nº 189/2003 e 253/2007.

Está sendo criado um Comitê Gestor Municipal para gerir o tratamento diferenciado e favorecido, composto de 7 (sete) representantes, nomeados por Portaria do Prefeito, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, 03 (três) representantes do Governo Municipal e 03 (três) representantes da Sociedade Civil.

O Projeto de Lei em análise trata ainda de fixar normas para a expedição de alvará de funcionamento provisório e definitivo, concedendo ao microempreendedor individual isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, passando a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento), a partir do vigésimo quinto mês, do valor cobrado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

A falta de pagamento da referida Taxa implica na cobrança da multa de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso e de 20% a partir do décimo primeiro dia, além dos juros de 1% ao mês ou fração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 39
592/2010
Protocolo J.

Os acréscimos de multa e juros seguem os padrões estabelecidos no Código Tributário Municipal, não tendo este Assessor, portanto, nada a opor.

Cumpre ressaltar que está sendo adaptada à Lei Complementar Municipal n° 189/2003, com a alteração dada pela Lei Complementar n° 253/2007, o regime

jurídico diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte e ao regime de arrecadação, instituído pela Lei Complementar Federal n° 123/2006.

O Poder Executivo deverá estabelecer os controles necessários para o acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

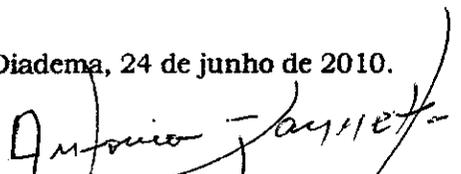
O Capítulo V do Projeto de Lei em exame trata do acesso ao mercado, ou seja, o acesso às compras públicas, sendo concedido tratamento diferenciado e simplificado para as micro empresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, por ocasião das contratações públicas, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Quanto ao aspecto econômico, eram estas a principais abordagens a serem feitas relativamente ao Projeto de Lei em testilha que, conforme o já salientado, estabelece tratamento diferenciado e simplificado aos pequenos negócios, visando apoiar, incentivar e incrementar esse importante segmento empresarial, que gera riquezas e empregos em todo o País, sendo que 20% do Produto Interno Bruto (PIB) é resultado de negócios gerados por essas pequenas empresas e microempreendedores.

Nestas condições, no que diz respeito ao aspecto econômico, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 007/2010, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

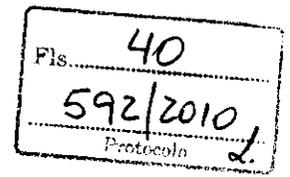
Diadema, 24 de junho de 2010.


ECOM. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010
PROCESSO Nº 592/2010

**ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS GERAIS E TRATAMENTO
DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

**RELATOR: Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR
AVOCAÇÃO.**

Por intermédio do Ofício ML. nº 035/2010 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 24 de junho último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que estabelece normas gerais ao microempreendedor individual, Às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, no âmbito de nosso Município, dando outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de projeto de lei que objetiva criar, no âmbito de nosso Município, um conjunto de condições que possam estabelecer um tratamento diferenciado e simplificado aos pequenos negócios, com a finalidade de apoiar, incentivar e incrementar esse importante segmento empresarial, que tem papel preponderante como fonte geradora de empregos, renda e inclusão social.

É dever do governo municipal apoiar o desenvolvimento e a formalização dos pequenos negócios, já que esses segmentos são responsáveis pelo fornecimento de produtos e serviços à



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	41
	592/2010
Protocolo	✓

população, razão pela qual merece um tratamento especial para que possam crescer.

Assim, criar novos instrumentos para incentivar os pequenos negócios é medida administrativa imprescindível para tirar esses empreendedores da informalidade e contribuir a elevação do faturamento e geração de empregos, beneficiando-se o Município com um maior recolhimento de tributos.

O propósito que anima a presente propositura é, pois, o de apoiar os pequenos negócios para que possam se fortalecer, crescer e se consolidar.

Nesta conformidade, quanto ao mérito a propositura em apreço está a merecer o amplo e irrestrito apoio deste Relator, eis que as normas aqui definidas são abrangentes, compreendendo aspectos administrativos e fiscais, como por exemplo o tratamento diferenciado do recolhimento do Imposto Sobre Serviços e um novo modelo de compras públicas de forma a possibilitar uma ampla participação de micro empresas e empresas de pequeno porte, inclusive cooperativas nas compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Sr. Assessor Técnico Especial desta Casa que se posicionou favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei, que se revela vantajoso tanto para os pequenos negócios como para o Município, havendo, outrossim, recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 64.

Frente a todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2010, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2010.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator



Fls.	42
592/2010	↓
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que estabelece normas gerais ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, objetivando criar um conjunto de condições de modo a estabelecer um tratamento diferenciado e simplificado a esses importantes segmentos empresariais.

A propositura é oportuna, tendo em vista o importante papel desempenhado pelos microempreendedores na movimentação da economia de nossa Cidade, eis que respondem por uma significativa parcela dos empregos existentes, sendo os principais responsáveis pelo fornecimento de produtos e serviços a nossa população.

É justo, portanto, que se criem normas diferenciadas e simplificadas aos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, tanto no que concerne ao aspecto administrativo, como no que diz respeito ao aspecto tributário, notadamente relacionados com o recolhimento do ISSQN e a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

Data supra.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA
(substituindo o Ver. José Queiroz Neto, em licença do cargo)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
583/2010
Projeto

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____
24/06/2010
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 055/2010 PROCESSO Nº 583/2010

Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social Fagundes de Oliveira, bairro Piraporinha, na seguinte conformidade:

- I – A Rua Um, conhecida como Rua 1, 4, 3 e Adélia Prado, passa a denominar-se RUA ZÉLIA GATTAI;
- II – A Rua Dois, conhecida como Rua Clarice Lispector, passa a denominar-se RUA CLARICE LISPECTOR;
- III – A Rua Cinco, conhecida como Rua Rachel de Queiróz, passa a denominar-se RUA RACHEL DE QUEIRÓZ.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de junho de 2010.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

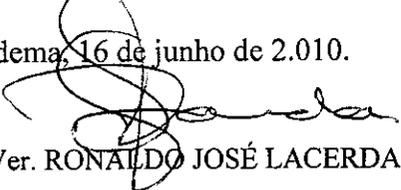
Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para apreciação dos Nobres Edis, no intuito de que o Loteamento de Interesse Social Fagundes Oliveira tenha suas vias denominadas por meio de lei ordinária.

A Associação Pró-Moradia Liberdade está à frente da luta pela organização e estruturação daquela área e, para tanto, conta com o auxílio de 197 famílias, que compraram seus lotes e construíram suas casas.

Hoje, quem passar pelo local, verá que as casas estão prontas: o próximo passo a ser dado é que cada família passe a residir em uma rua com denominação oficial e, desta forma, além de receber sua correspondência, tenha a alegria de ver uma placa com o respectivo CEP, facilitando, assim, a entrega de mercadorias.

Os moradores lutam e almejam por isso, os passos estão sendo dados, pelo que acreditamos que a presente propositura será de grande valia.

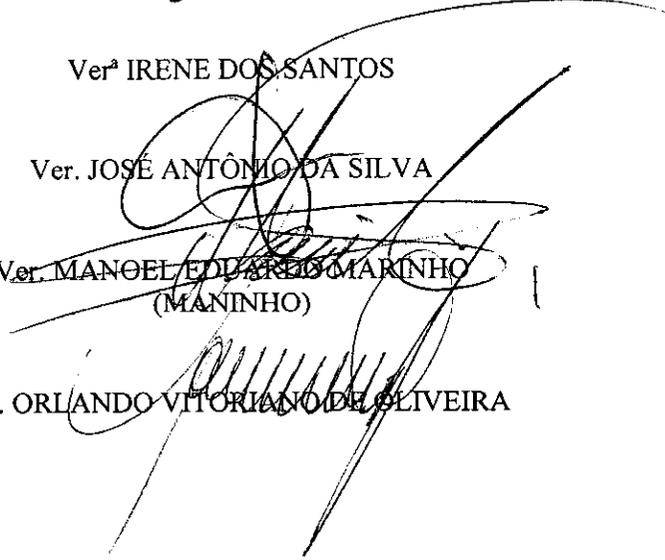
Diadema, 16 de junho de 2.010.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. MANOEL EDUARDES MARINHO
(MANINHO)


Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Nós abaixo assinados moradores do Conjunto Habitacional Fagundes de Oliveira, Solicitamos que seja providenciado a regularização com denominação de Ruas e CEP do Loteamento que fica localizado na Avenida Fagundes de Oliveira 603, Atualmente Rua 1, que passará a ser denominada **RUA ADÉLIA PRADO** (substituída para R. Zelia Gattai). -

Nome: VALMIR EDSON MUNES MARTINS	Ass: Valmir Edson Munes Martins
End: QUADRA A LOTE 09	RG: 28.593.780-6
Nome: Quadra A lote 07	Ass:
End: Quadra A lote 07	RG:
Nome: Edson do Carmo Silva	Ass: 4.644.728
End: Quadra A lote 07	RG:
Nome: Edmarcos Perim da Silva	Ass: Edmarcos
End: Quadra C lote 1	RG: 33.244.27-E
Nome: Jefferson Bon Figlio	Ass: Jefferson
End: QUADRA B LOTE 13	RG: 26.846.199-5
Nome: Ramiro Carlos Ribeiro Silva	Ass: Ramiro
End: Quadra A LOTE 28	RG: 24.125.667-7
Nome: Antonio SILEIA Pinheiro	Ass: Sileia
End: Quadra A LOTE 8	RG: 14.032.810
Nome: Marcio das Neves	Ass: Marcio
End: QUADRA A LOTE 23	RG: 05.1180.263-x
Nome: Maria Helena Conia Trelli	Ass: Maria Helena
End: Quadra A lote 12	RG: 17.511.250
Nome: Celso Marcelo Basto	Ass: Celso
End: QUADRA A LOTE 20	RG: 3.587.070
Nome: Edilson A dos Santos	Ass: Edilson 13.443.299
End: QUADRA LOTE 19	RG: Edilson
Nome: Jose Luiz da Silva Sello	Ass: Jose
End: *	RG: *
Nome: Demos Alveiro Franco	Ass: Demos Alveiro Franco
End: Quadra A Lote 05	RG: 41.535.550-3
Nome: Jose Luiz do Nascimento	Ass: Jose
End: QUADRA A LOTE 1	RG: 36.472.960.0
Nome: Manoel Manoel das Donadas	Ass: Manoel
End: Quadra A Nº 21	RG: 37.619.485-4
Nome: Suelly de A. Ribeiro	Ass: Suelly de A. Ribeiro
End: quadra A Nº 31	RG: 987-0



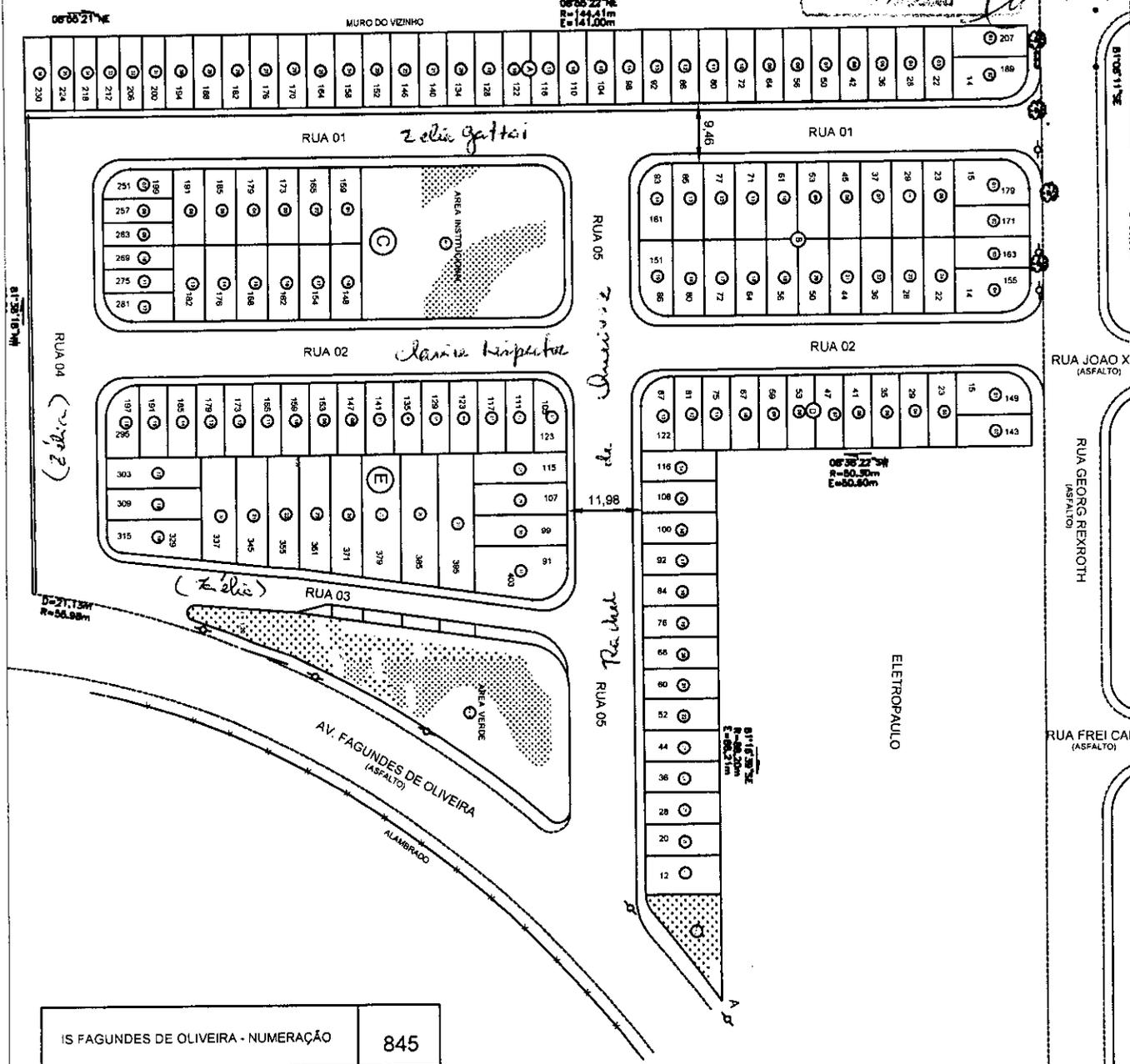
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 06 FOLHAS QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.

FIG. -10-
583/2010

COOPERATIVA HABITACIONAL POPULAR



IS FAGUNDES DE OLIVEIRA - NUMERAÇÃO		845
BAIRRO: DIADEMA, S.P. Piraporinha PROPRIETARIO: José Della Volpe e Martene Navajas Della Volpe CONCESSIONARIO: Associação Pró Moradia Liberdade		
SITUAÇÃO SEM ESCALA 		OBS: PLANTA ENVIADA POR E-MAIL EM DEZEMBRO DE 2006



DCBD
 DIVISÃO DE CADASTRO E BANCO DE DADOS
 DOI - DEP. DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 SSO - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

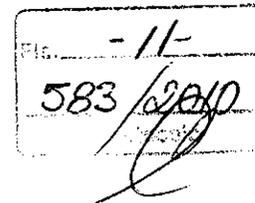


IS FAGUNDES DE OLIVEIRA
 BAIRRO PIRAPORINHA
 LEI DE DENOMINAÇÃO
 COD. LOT. 845
 CDRU.
 CAP.
 ESC. 1:750



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo



ZÉLIA GATTAI

02/07/1916, São Paulo, SP

17/05/2008, Salvador, BA

Da Página 3 Pedagogia & Comunicação



A escritora Zélia Gattai, com a farda de acadêmica

Zélia Gattai, filha de imigrantes italianos, cresceu em São Paulo e, com a família, participou do movimento anarquista, que contava com adesões entre os imigrantes italianos, espanhóis e portugueses, no início do século 20. Aos 20 anos, casou-se com o intelectual e militante comunista Aldo Veiga, com quem teve o filho Luiz Carlos, em 1942.

Zélia conheceu seu segundo marido, Jorge Amado em 1945, quando ambos trabalhavam pela anistia dos presos políticos. A partir de então, Zélia trabalhou ao lado do marido, auxiliando no processo de preparação e revisão dos originais de seus livros.

Em 1946, com a eleição de Jorge Amado para a Câmara Federal, o casal mudou-se para o Rio de Janeiro, onde nasceu o filho João Jorge, em 1947. Um ano depois, com o Partido Comunista declarado ilegal, Jorge Amado perdeu o mandato, e a família foi para o exílio em Paris, onde permaneceu por três anos.

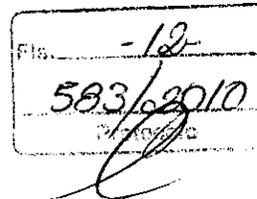
Nesse período Zélia fez os cursos de Civilização Francesa, Fonética e Língua Francesa, na Sorbonne. Depois a família viveu na Tchecoslováquia por dois anos, onde nasceu a filha Paloma. No exílio Zélia começou a fazer fotografias, registrando, em imagens, os momentos importantes da vida do escritor baiano. Na Europa o casal conheceu personalidades como Pablo Neruda, Jean-Paul Sartre e Picasso, entre outras.

Retornando ao Brasil em 1952, Zélia foi morar no apartamento do sogro, no Rio de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo



Janeiro. Em 1963, fixou residência na casa do Rio Vermelho, em Salvador na Bahia, onde tinha um laboratório, tendo lançado a fotobiografia de Jorge Amado intitulada "Reportagem Incompleta".

Aos 63 anos de idade, começou a escrever suas memórias. O livro de estréia - "Anarquistas, Graças a Deus" - recebeu o Prêmio Paulista de Revelação Literária de 1979. Alguns de seus livros foram traduzidos para o francês, o italiano, o espanhol, o alemão e o russo.

No dia 06 de agosto de 2001 Zélia perdeu seu companheiro. No mesmo ano foi eleita para a Academia Brasileira de Letras, para a cadeira 23, anteriormente ocupada por Jorge Amado, que teve Machado de Assis como primeiro ocupante e José de Alencar como patrono.

Em 31 de março de 2008, a escritora foi internada com dores abdominais no Hospital Aliança, em Salvador. A situação de Zélia se agravou e no dia 17 de abril a escritora foi transferida para o Hospital da Bahia, onde passou por uma cirurgia de desobstrução do intestino. Ao longo do procedimento, foi confirmada a existência de um tumor benigno, que foi retirado.

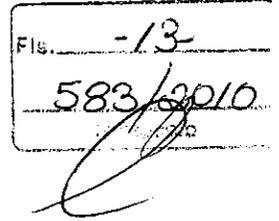
Em 16 de maio desse ano, o estado de saúde da escritora, que respirava com a ajuda de aparelhos, se agravou, com "piora hemodinâmica progressiva que evoluiu para o quadro clínico de choque", além de "piora significativa da função renal", segundo o boletim assinado pelos médicos Jadelson Andrade, Jorge Pereira e Izio Kowes, do Hospital da Bahia. Segundo boletim divulgado na manhã do dia seguinte, Zélia, sedada, apresentava quadro clínico de choque circulatório irreversível. Ao final da tarde, foi divulgada sua morte.

Entre suas obras, além das já mencionadas, podem citar-se: "Um Chapéu para Viagem", 1982 (memórias); "Jardim de Inverno", 1988 (memórias); "Pipistrelo das Mil Cores", 1989 (infantil); "Crônica de uma Namorada", 1995 (romance); "A Casa do Rio Vermelho", 1999 (memórias); "Vacina de Sapo e Outras Lembranças", 2005 (memórias).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo



CLARICE LISPECTOR

10/12/1920, Tchechelnik, Ucrânia

9/12/1977, Rio de Janeiro (RJ)

Da Página 3 Pedagogia & Comunicação



Clarice Lispector, uma das mais conceituadas escritoras brasileiras

Quando seus pais viajavam para o Brasil, como imigrantes vindos da Ucrânia, Clarice Lispector nasceu, num navio. Chegou a Maceió com dois meses de idade, com seus pais e duas irmãs. Em 1924 a família mudou-se para o Recife, e Clarice passou a freqüentar o grupo escolar João Barbalho. Aos oito anos, perdeu a mãe. Três anos depois, transferiu-se com seu pai e suas irmãs para o Rio de Janeiro.

Em 1939 Clarice Lispector ingressou na faculdade de direito, formando-se em 1943. Trabalhou como redatora para a Agência Nacional e como jornalista no jornal "A Noite". Casou-se em 1943 com o diplomata Maury Gurgel Valente, com quem viveria muitos anos fora do Brasil. O casal teve dois filhos, Pedro e Paulo, este último afilhado do escritor Érico Veríssimo.

Seu primeiro romance foi publicado em 1944, "Perto do Coração Selvagem". No ano seguinte a escritora ganhou o Prêmio Graça Aranha, da Academia Brasileira de Letras. Dois anos depois publicou "O Lustre".

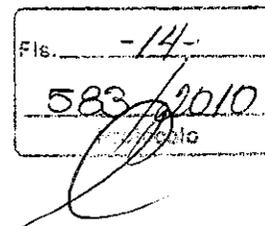
Em 1954 saiu a primeira edição francesa de "Perto do Coração Selvagem", com capa ilustrada por Henri Matisse. Em 1956, Clarice Lispector escreveu o romance "A Maçã no Escuro" e começou a colaborar com a Revista Senhor, publicando contos.

Separada de seu marido, radicou-se no Rio de Janeiro. Em 1960 publicou seu primeiro livro de contos, "Laços de Família", seguido de "A Legião Estrangeira" e de "A Paixão Segundo G. H.", considerado um marco na literatura brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo



Em 1967 Clarice Lispector feriu-se gravemente num incêndio em sua casa, provocado por um cigarro. Sua carreira literária prosseguiu com os contos infantis de "A Mulher que matou os Peixes", "Uma Aprendizagem ou O Livro dos Prazeres" e "Felicidade Clandestina".

Nos anos 1970 Clarice Lispector ainda publicou "Água Viva", "A Imitação da Rosa", "Via Crucis do Corpo" e "Onde Estivestes de Noite?". Reconhecida pelo público e pela crítica, em 1976 recebeu o prêmio da Fundação Cultural do Distrito Federal, pelo conjunto de sua obra.

No ano seguinte publicou "A Hora da Estrela", seu último romance, que foi adaptado para o cinema, em 1985.

Clarice Lispector morreu de câncer, na véspera de seu aniversário de 57 anos.

RACHEL DE QUEIROZ

17/11/1910, Fortaleza (CE)

4/11/2003, Rio de Janeiro (RJ)

Da Página 3 Pedagogia & Comunicação



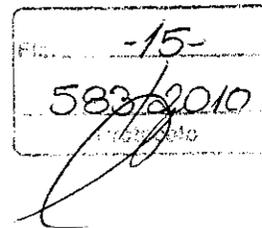
Rachel de Queiroz foi a primeira mulher a entrar para a Academia Brasileira de Letras

Filha de intelectuais, Rachel de Queiroz descendia pelo lado paterno do romancista José de Alencar. Ainda criança, mudou-se com a família para o Rio de Janeiro, fugindo da seca de 1915. (O fato seria depois tematizado em "O Quinze".)

Logo em seguida, a família mudou-se de novo, indo para Belém, onde ficou dois anos. Em 1917, voltou para Fortaleza, pois o pai foi designado juiz na capital



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo



cearense.

Em 1921, Rachel ingressou na escola normal, onde se diplomaria em 1925.

Estreou em jornal em 1927, com o pseudônimo Rita de Queiroz. Em 1930, aos 20 anos, publicou "O Quinze", seu primeiro romance. Tratando dos flagelados e da pobreza nordestina, foi bem recebido pela crítica, tendo merecido comentários de intelectuais como Augusto Frederico Schmidt e Graça Aranha.

Na década de 1930, Rachel entrou para o Partido Comunista Brasileiro, desenvolvendo militância política em Pernambuco (em 1937, chegaria a ser presa).

Casou-se com José Auto da Cruz Oliveira em 1932. Na mesma época, colaborou como cronista para jornais e revistas e publicou uma série de traduções, de autores como Jane Austin, Balzac e Dostoievski.

Em 1937, saiu o romance "Caminho de Pedra". Dois anos depois, foi a vez de "As Três Marias". Em 1948, suas crônicas foram reunidas na antologia "A Donzela e a Moura Torta".

A autora estreou no teatro em 1953, com a peça "Lampião". Em 1958, publicou "A Beata Maria do Egito".

Nos anos 1960, Rachel de Queiroz passou a colaborar com o governo militar, sendo nomeada para integrar o Conselho Federal de Educação em 1967.

Em 1969, lançou "O Menino Mágico", seu primeiro romance infanto-juvenil. Em 1975, publicou o romance "Dora Doralina". Dois anos depois, tornou-se a primeira mulher a entrar para a Academia Brasileira de Letras.

Traduzida para diversos idiomas, tendo ainda livros adaptadas para o cinema e a televisão, Rachel de Queiros obteve amplo reconhecimento por sua obra. Em 1989, a José Olympio Editora publicou sua "Obra Reunida", em cinco volumes.

Em 1992 escreveu "Memorial de Maria Moura", romance que lhe trouxe diversos prêmios, entre eles o prestigiado Camões, dedicado ao melhor autor do ano em língua portuguesa.

Aos 92 anos, dormindo em sua rede, morreu Rachel de Queiroz.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	17
583/2010	
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/10 - PROCESSO Nº 583/10

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Pretendem os Autores, denominar, apenas para fins cadastrais, algumas vias não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social Fagundes de Oliveira, em Piraporinha.

Caberá ao Poder Público, respeitado o prazo-limite de 60 dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as placas de identificação das vias, as quais deverão conter informações referentes à sua denominação e ao código de endereçamento postal.

Em sua justificativa, os Autores informam que “a Associação Pró-Moradia Liberdade está à frente da luta pela organização e estruturação daquela área e, para tanto, conta com o auxílio de 197 famílias, que compraram seus lotes e construíram suas casas”.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.



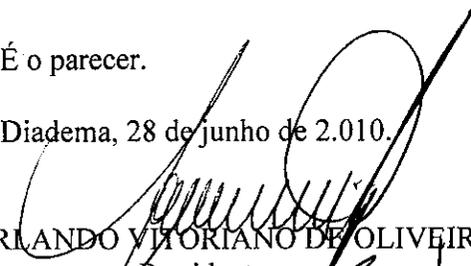
Fis.	18
583/2010	
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de junho de 2.010.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Pls. 19
583/2010
Protocolo ↓

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/2010
PROCESSO Nº 583/2010

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social Fagundes de Oliveira, bairro Piraporinha, no Município de Diadema.

A denominação das vias resultantes da urbanização é a garantia a todos os moradores, ao acesso aos serviços do Correio.

Em sua justificativa os Autores informam que: “a Associação Pró-Moradia Liberdade está à frente da luta pela organização e estruturação daquela área e, para tanto, conta com o auxílio de 197 famílias, que compraram seus lotes e construíram suas casas. Hoje, quem passar pelo local, verá que as casas estão prontas: o próximo passo a ser dado é que cada família passe a residir em uma rua com a denominação oficial e, dessa forma, além de receber sua correspondência, tenha a alegria de ver uma placa com o respectivo CEP, facilitando, assim, a entrega de mercadorias”.

Os Autores e os moradores do Loteamento de Interesse Social Fagundes de Oliveira, adotaram os seguintes nomes para denominação da vias:

- I - A Rua Um, conhecida como Rua 1, 4, 3 e Adélia Prado, passa a denominar-se RUA ZÉLIA GATTAI;
- II - A Rua Dois, conhecida como Rua Clarice Lispector, passa a denominar-se RUA CLARICE LISPECTOR;
- III - A Rua Cinco, conhecida como Rua Rachel de Queiróz, passa a denominar-se RUA RACHEL DE QUEIRÓZ.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 28 de junho de 2010.

Ver. MILTON CAPEL
Presidente

Ver. EDMILSON CRUZ

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)

ITEM IV



PROCESSO Nº 331/2010
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010)
(nº 012/2010, na origem)

DISPÕE sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Esta Lei Complementar estabelece dispositivos para aplicação do IPTU Progressivo no Tempo no caso de descumprimento das condições e prazos definidos no artigo 86 da Lei Complementar nº 273/2008, destacadamente a escala de majoração progressiva das alíquotas que serão aplicadas durante 05 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, conforme exigência do artigo 87 da Lei Complementar nº 273/2008.

Parágrafo Único - O imposto definido no "caput" do artigo incidirá sobre os imóveis delimitados na Carta 3 da Lei Complementar nº 273/2008 - Imóveis Não Edificados e Subutilizados com alterações posteriores e demais imóveis já notificados nos termos das Leis Complementares nºs 161/2002 e 222/2005, passíveis de edificação ou utilização compulsórios, nos termos do disposto no artigo 182, § 4º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 181, § 4º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Os empreendimentos de grande porte a que se refere o § 3º do artigo 86 da LC nº 273/08 são aqueles com Área Construída Útil igual ou superior a 10.000 m².

Parágrafo Único - Entende-se Área Construída Útil como a soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, excetuando-se estacionamentos cobertos sem fins comerciais e obras complementares definidas no Código de Obras e Edificações.

Art. 3º - As alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo serão crescentes e majoradas a cada ano, conforme tabela:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 35
331/2010
Protocolo

PERÍODOS DE INCIDÊNCIA	Imóveis com Edificação	Imóveis sem Edificação
	Aliquota	Aliquota
Primeiro ano depois do descumprimento da notificação	3,5%	8%
Segundo ano depois do descumprimento da notificação	6,5%	10%
Terceiro ano depois do descumprimento da notificação	9,5%	12%
Quarto ano depois do descumprimento da notificação	12%	14%
Quinto ano depois do descumprimento da notificação	15%	15%

§ 1º - Primeiro ano é o do exercício seguinte ao descumprimento da notificação.

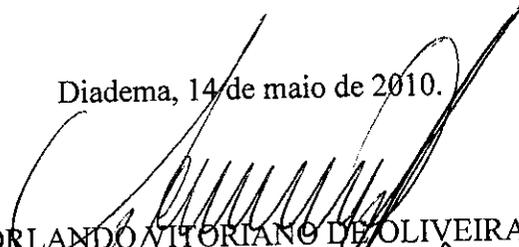
§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

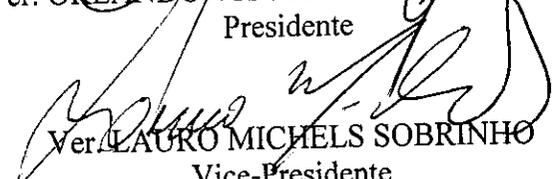
I - Manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista no artigo 84 da Lei Complementar nº 273/08 ou;

II - Poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de maio de 2010.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO
Vice-Presidente

Verª. REGINA GONÇALVES
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM
V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052, 2010 PROC. Nº SSG/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 04
SSG/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 09 DE JUNHO DE 2010

ALTERA o § 4º, do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, dispõe sobre a instituição do programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e lazer.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o § 4º, do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 9º
§1º
§2º
§3º
I.
II.
III.
IV.
V.
§4º *A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio a ser adotado, o formato das peças a designação de locais para veiculação de publicidade, a modalidade de adoção a ser executada e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de dois ou mais interessados na adoção da mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará através de sorteio público.*
§5º

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 09 de junho de 2010

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal